



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.482, DE 04 DE MAIO DE 1.988.-

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei reestrutura o quadro de pessoal e estabelece a política de remuneração e de evolução funcional dos servidores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Artigo 2º- Para efeito desta lei considera-se:

- I - Cargo Público - a posição instituída na organização da Câmara, criado por Lei, em número certo, com de nominação própria e atribuições específicas, cometido a funcionário público.
- II - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Balneária de Caraguatatuba.
- III - Servidor Público - a pessoa ocupante de cargo público, em sentido genérico.
- IV - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos que integram a estrutura administrativo-funcional da Câmara Municipal.
- V - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei e pago mensalmente ao funcionário público.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.02

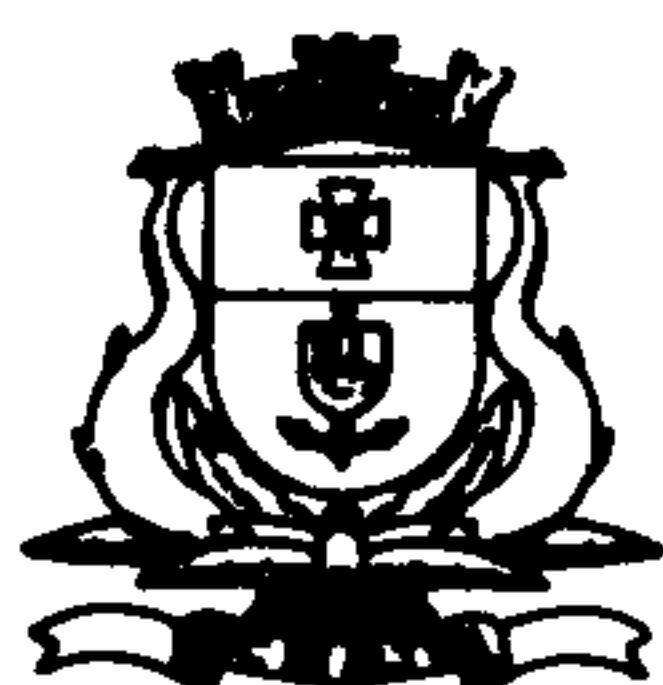
- VI - Remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário público tenha direito.
- VI - Natureza - referindo-se a cargos, o seu modo de provimento, se efetivo ou em comissão.
- VIII - Referência - o número que indica determinado valor de vencimento, conforme qualificado no respectivo Anexo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

- Artigo 3º- O quadro de funcionários estatutários da Câmara Municipal, nas quantidades, denominações, naturezas, referências e cargas horárias semanais, passa a ser o constante dos Anexos I e II, constituídos por cargos públicos regidos pelo Estatuto de Funcionários Públicos do Município.
- Artigo 4º- Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta lei.
- Artigo 5º- Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II desta lei.
- Parágrafo Único - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pela Mesa da Câmara Municipal, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.
- Artigo 6º- Os cargos de provimento em comissão poderão ser ocupados por funcionários efetivos da Câmara Municipal.
- § 1º- O funcionário efetivo, ao se desligar do cargo em comissão, retornará ao seu cargo de origem.
- § 2º- O funcionário efetivo que ocupar por mais de 5(cinco) anos, contínuos ou não, cargo em comissão, ao ser dele exonerado, manter-se-á percebendo a diferença entre os





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.03

dois postos, a título de vantagem pessoal definitiva.

Artigo 7º- O provimento dos cargos efetivos dar-se-á:

- I - mediante acesso ou transposição de funcionário ocupante de cargo imediatamente inferior, sucessivamente;
- II - na impossibilidade de cumprimento do inciso anterior, por falta de candidato habilitado, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 8º- A transposição, bem como o acesso, far-se-ão através de processo seletivo interno, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, sempre que houver mais de um - funcionário habilitado a disputá-lo, considerado, para efeito de preferência, o tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em havendo candidato único, dispensar-se-á a exigência de processo seletivo, porém o funcionário deverá demonstrar possuir conhecimentos específicos da área, - referente ao cargo a ser ocupado.

Artigo 9º- Verifica-se a vaga quando ocorrer:

- I - acesso ou transposição de funcionário;
- II - falecimento;
- III - demissão ou exoneração de funcionário;
- IV - aposentadoria de funcionário;
- V - criação de cargo através de Lei.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 10- Haverá substituição no impedimento legal e temporário dos cargos de direção, enquanto perdurar o impedimento.

§ 1º- O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.04

- § 2º- O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedi-  
mento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito -  
lhe caiba de ser provido permanentemente no cargo.
- § 3º- Qualquer que seja o período de substituição, tão logo  
findo, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DE TRABALHO

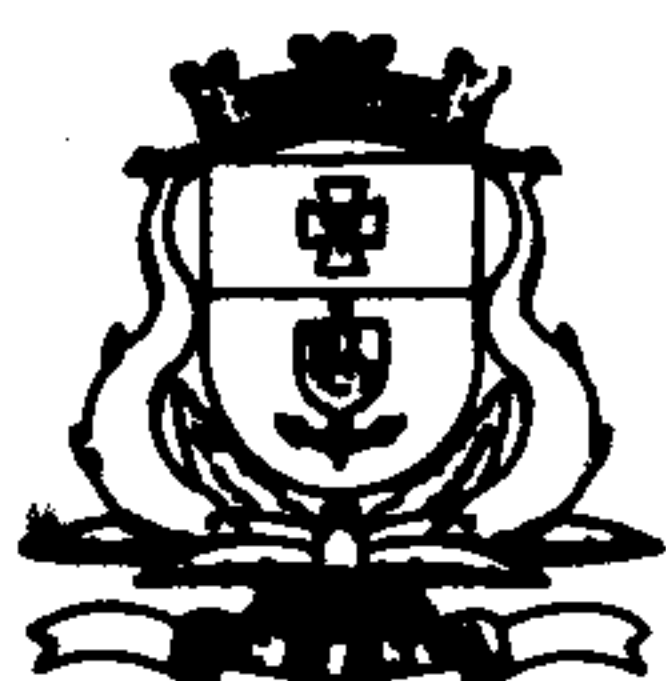
- Artigo 11- A carga horário semanal máxima de trabalho não excederá  
40(quarenta) e a mínima é de 15(quinze)horas.
- Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá estabelecer horário  
de trabalho diferenciado em razão da peculiaridade dos  
serviços.

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

- Artigo 12- A escala de vencimentos é constituída de referências nu-  
méricas onde está indicada, na ordem crescente, a ampli-  
tude do vencimento do respectivo cargo.
- Artigo 13- Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior  
ao piso nacional de salários, ou ao índice governamen-/  
tal que venha a substituí-lo.
- Artigo 14- As referências e seus respectivos valores são os cons-/  
tantes do Anexo III desta Lei.
- § 1º- Havendo alteração nos valores constantes do Anexo III ,  
o mesmo percentual será aplicado no Anexo IV.
- § 2º- A diferença existentes entre as referências obedecerá -  
sempre ao percentual de 5%(cinco por cento).
- § 3º- Os valores constantes do Anexo III serão aplicáveis a  
partir de 1º de abril, de 1.988.





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.05

Artigo 15- O funcionário estatutário receberá horas extraordinárias e adicionais na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

Artigo 16- Além dos vencimento, serão deferidas aos funcionários as seguintes vantagens, não incorporáveis:

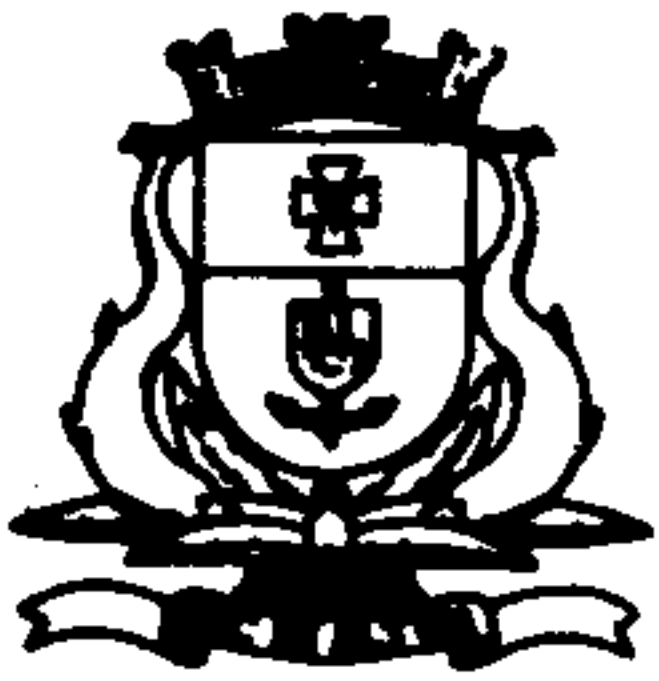
- I - Auxílio por diferença de caixa;
- II - Gratificação por produtividade;
- III - Gratificação por participação em comissão ou órgão de deliberação coletiva;
- IV - Gratificação por trabalho especial.

§ 1º- O auxílio por diferença de caixa será pago à razão de 10%(dez por cento) sobre o vencimento base ao servidor que pague ou receba em moeda corrente, não se incorporando ao vencimento.

§ 2º- A gratificação por produtividade será paga mensalmente aos funcionários, consistindo no percentual de até 70% (setenta por cento) sobre o vencimento, não incorporável, e a ser pago após regulamentação pelo Presidente da Câmara.

§ 3º- A gratificação por participação de comissão ou órgão de deliberação coletiva consiste no pagamento do percentual de até 100%(cem por cento) sobre a referência 01 do Anexo III e será devida sempre que o servidor aceitar convite do Presidente da Câmara para integrar comissão ou órgão de deliberação coletiva instituída pelo Legislativo, acrescido à remuneração mensal do mês em que ocorrer a convocação, cabendo ao Presidente especificar, a cada comissão ou órgão instituído, o seu enquadramento, ou não, na hipótese deste parágrafo.

§ 4º- Gratificação por trabalho especial é aquela paga exclusivamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia e aos de nível universitário sempre que o funcionário -



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.06

ocupante aceitar convite do Presidente da Câmara para prestar serviço que, apesar de materialmente relacionado com suas atribuições, exija excepcional desempenho, que não justifique, entretanto, a contratação externa de empresas especializadas, e consiste no acréscimo, por todos os meses enquanto durar o trabalho, de até 50%(cinquenta por cento) do vencimento do funcionário, cabendo ao Presidente especificar o percentual a ser atribuído.

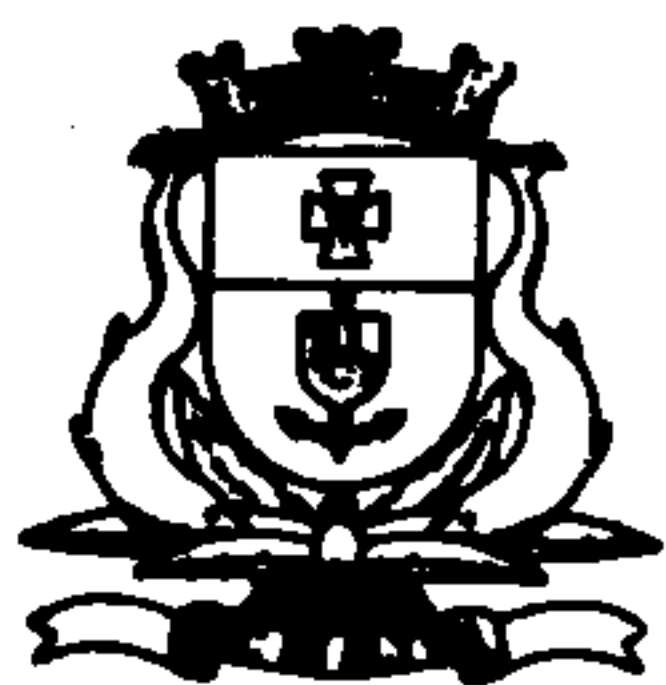
CAPÍTULO VI  
DA CLASSIFICAÇÃO

- Artigo 17- Os atuais funcionários serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as anotações nos respectivos prontuários.
- Artigo 18- O enquadramento nominal dos funcionários nos cargos criados ou transformados por esta Lei terá em conta o melhor ajustamento possível às exigências e determinações da legislação em vigor
- Artigo 19- O funcionário efetivo que ocupar cargo em comissão receberá seus vencimentos com direito ao reenquadramento à razão de uma referência para cada três anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, a partir da referência do cargo.

CAPÍTULO VII  
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

- Artigo 20- Sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidade de ascensão dos servidores, proporcionando pela Administração, pela aplicação de princípios que permi-





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

fls.07

tam aos servidores a sua melhor valorização e profis  
sionalização.

- Artigo 21- Os servidores concorrerão, na forma e nas condições pre  
vistas nesta Lei, às várias formas de evolução funcio-/  
nal.
- Artigo 22- São duas as formas de evolução funcional:  
I - acesso, e  
II - transposição.
- Artigo 23- Acesso é a evolução do funcionário público de um cargo  
para outro imediatamente superior, de maior complexida-  
de e responsabilidade.
- Artigo 24- Transposição é a passagem do funcionário para um outro  
cargo, de natureza diversa.
- Artigo 25- Para aplicação do acesso ou da transposição observar-se-  
-á o disposto no artigo 8º desta lei.

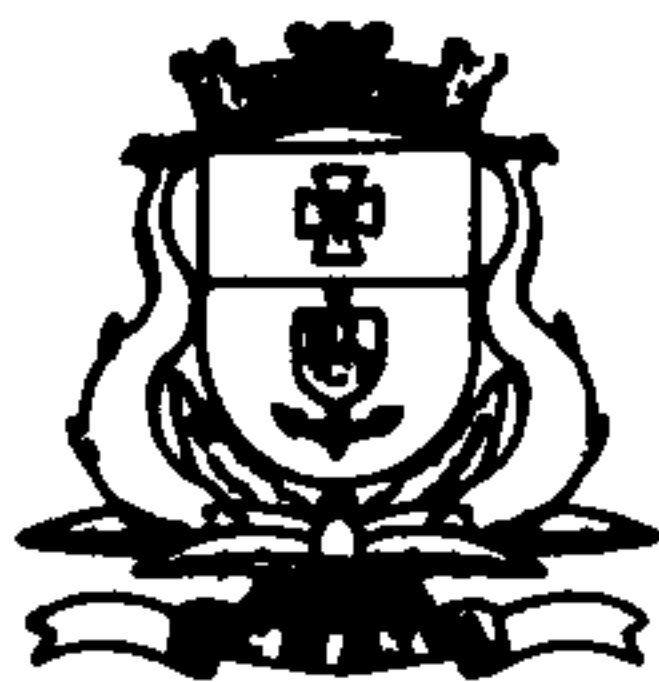
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 26- A fim de adequar-se aos propósitos desta Lei, tomando-  
se em consideração o tempo de serviço prestado ao Muni  
cípio, os funcionários aposentados da Câmara Municipal  
receberão seus proventos na conformidade com o disposto  
no Anexo IV.
- Artigo 27- Ficam extintos os cargos criados por Leis anteriores e  
que expressamente não constem desta Lei, resguardados -  
os direitos de seus ocupantes.

CAPÍTULO IX

- Artigo 28- O Poder Legislativo, por seu Presidente, no que enten-/  
der necessário, baixará normas disciplinando a aplica-/  
ção desta lei.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

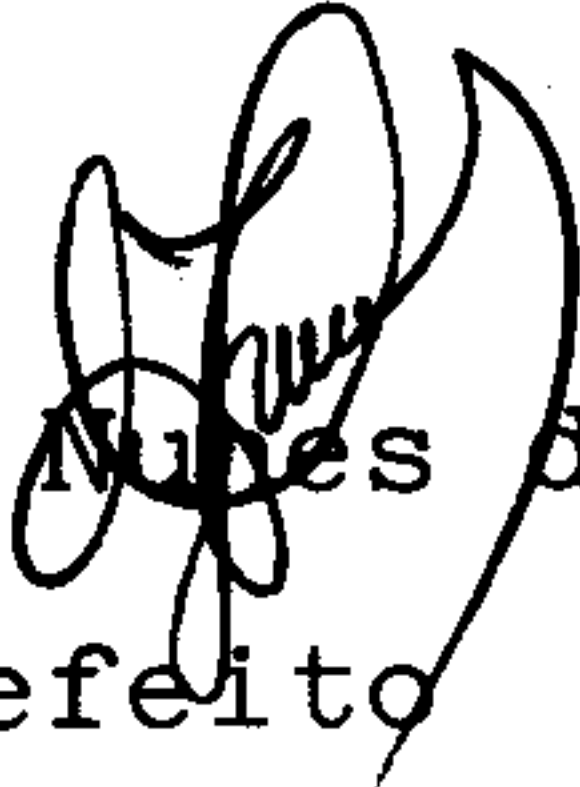
fls.08

Artigo 29- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão no presente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 30- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" o Anexo IV, que terá seus efeitos retroagidos a partir de 1º de janeiro deste ano.

Caraguatatuba, 04 de maio de 1.988.

  
Engº Jair Nunes de Souza  
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 04 de maio de 1.988.

  
Eli Macedo  
Assistente de Diretor





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
02	Assessor Técnico Legislativo	41	conhecimentos específicos da área	40
01	Assessor Legislativo	39	conhecimentos específicos da área	40
02	Agente Parlamentar	31	conhecimentos específicos da área	40
01	Redator de Atas	31	conhecimentos específicos da área	40



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO II - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	Diretor Parlamentar	49	conhecimentos específicos da área	40
01	Assessor Jurídico	40	Registro da O.A.B.	40
01	Tesoureiro	39	conhecimentos específicos da área e registro na C.R.C.	40
01	Agente de Serviços Externos	26	conhecimentos específicos da área	40
01	Zelador	10	e CNH, categoria profissional	40
01	Assistente Parlamentar - I	24	conhecimentos específicos da área	40
01	Assessor de Gabinete	33	conhecimentos específicos da área	40
01	Recepcionista/Telefonista	21	conhecimentos específicos da área	40
03	Assistente Parlamentar - II	21	conhecimentos específicos da área	40

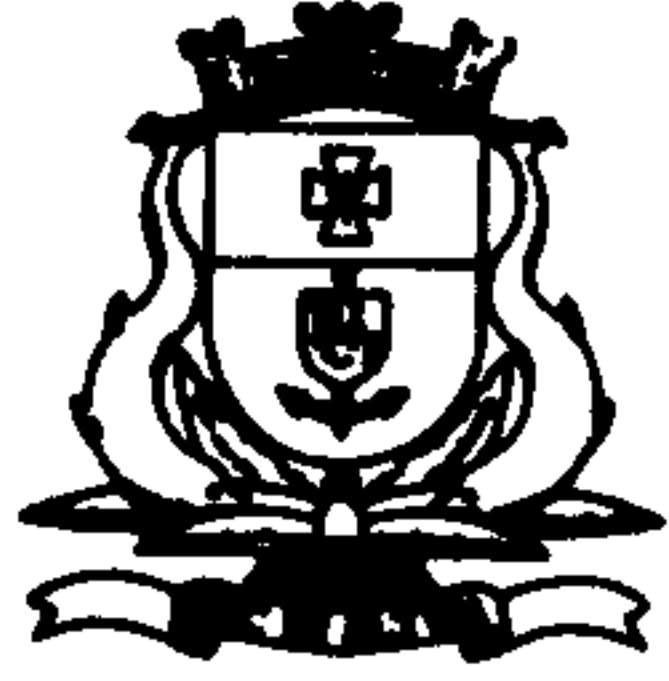




*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO III - VALORES DAS REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR - CZ\$	REFERÊNCIA	VALOR - CZ\$
01	7.260,00	31	31.375,00
02	7.623,00	32	32.944,00
03	8.004,00	33	34.591,00
04	8.404,00	34	36.321,00
05	8.824,00	35	38.137,00
06	9.265,00	36	40.044,00
07	9.728,00	37	42.046,00
08	10.214,00	38	44.148,00
09	10.725,00	39	46.355,00
10	11.261,00	40	48.673,00
11	11.824,00	41	51.107,00
12	12.415,00	42	53.662,00
13	13.036,00	43	56.345,00
14	13.688,00	44	59.162,00
15	14.372,00	45	62.120,00
16	15.091,00	46	65.226,00
17	15.846,00	47	68.487,00
18	16.638,00	48	71.911,00
19	17.470,00	49	75.507,00
20	18.344,00	50	79.282,00
21	19.261,00	51	83.246,00
22	20.224,00	52	87.408,00
23	21.235,00	53	91.778,00
24	22.297,00	54	96.367,00
25	23.412,00	55	101.185,00
26	24.583,00	56	106.244,00
27	25.812,00	57	111.556,00
28	27.103,00	58	117.134,00
29	28.458,00	59	122.991,00
30	29.881,00	60	129.140,00



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO IV - VALORES DOS PROVENTOS

NOME DO APOSENTADO	VALOR DO PROVENTO-CZ\$
Wilson de Castro.....	67.772,00
Edmundo Lucaichus.....	67.772,00
Jorge Macedo.....	42.382,00